



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021676-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes JULIANA ZANIQUELLI, ANDRE FERNANDO ZANIQUELLI, ALCISA APARECIDA CANO ZANIQUELLI, TERESA ZANIQUELLI MORALES e LOURDES MARIA ZANIQUELLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2021676-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JULIANA ZANIQUELLI e OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21072

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO - CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - Perícia determinada pelo MM. Juiz a quo - Custeio da perícia - Regra geral dos arts. 19, §2º e 33, "caput" do CPC/73 e art. 95 do CPC/15 que somente incidem até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Banco já condenado ao pagamento das despesas processuais Entendimento jurisprudencial consolidado por julgamento de recurso repetitivo. Honorários periciais que devem ser adiantados pelo devedor.
Agravado provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 796 dos autos de primeira instância, que designou perícia, repartindo os honorários periciais na proporção de 50% para cada parte.

Agravou a parte exequente alegado, em síntese, que os honorários devem ser custeados exclusivamente pelo executado, por se tratar de cumprimento de sentença.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 16/18.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão à agravante.

Trata-se aqui de cumprimento de sentença transitada em julgado, e nessa fase do processo determinou o MM. Juiz *a quo* a realização de perícia contábil em cumprimento à determinação superior, repartindo os honorários entre as partes.

Ora, fosse caso aqui da incidência do disposto nos artigos 19, §2º e 33, caput, ambos do CPC/73 ou do disposto no artigo 95, do CPC/15, não haveria

dúvida alguma sobre o ônus dos honorários periciais.

Todavia, a indicada regra incide na fase de conhecimento do processo, de sua instrução, e, deste modo, apenas e tão somente enquanto não haja sentença resolvendo a antes apontada fase e que transite em julgado.

A situação dos autos é diversa.

Veja-se que o processo já se encontra na fase de cumprimento da sentença proferida, esta que já transitou em julgado de há muito, sentença esta em que se atribuiu os ônus da sucumbência ao executado, posto que vencido na Ação Civil Pública em que originalmente figurava como ré a Nossa Caixa Nosso Banco.

Ora, sendo então o Banco executado vencido, e estando isto definitivamente acertado, não haveria razão alguma para impor ao poupador o adiantamento de despesas em relação às quais está previamente condenado o Banco agravado a suportar.

Nesse sentido já vinha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que para os fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no âmbito do REsp nº 1.274.466-SC, da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, fixaram-se teses pertinentes ao tema em debate, dentre as quais tem-se como aplicável ao caso sob julgamento aquela sob o nº 1.3 de seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA.
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.
COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO
VENCIDO. (...) (1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença
(por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação
dos honorários periciais”.

Esta orientação, mesmo mais recentemente, mantém-se a mesma, como se pode extrair dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL
TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS
PERICIAIS. ÔNUS. DEVEDOR. 1. Incumbe ao devedor a
antecipação dos honorários periciais na liquidação de sentença. 2.

Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.382.842/SC, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 18.06.2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (Recurso Especial 1274466/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.5.2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.291.106/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 02.06.2015)

Logo, realmente, não é caso de atribuir o pagamento à parte exequente, nem mesmo de rateio da perícia. Deve o banco-executado responder pelos encargos da perícia com exclusividade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator